



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição na área da Defesa dos direitos do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da lei n.º 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU (SMTT)**, autarquia municipal, com sede na Rua “G”, 200, quadra 03, D.I.A., pelos fundamentos de fato e de Direito abaixo delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

I - DOS FATOS

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública da Capital, tomou conhecimento, através de representação formulada por cidadão, de falhas no exercício do poder de polícia de trânsito, no tocante à fiscalização dos veículos de tração animal, nesta Capital.

Para averiguar os fatos relatados, foi instaurado o Inquérito Civil nº 10.12.01.0237, cujos autos seguem anexos à presente.

Analisada a representação, pode-se inferir que a fiscalização do trânsito de veículos de tração animal, notadamente carroças, no município de Aracaju, tem sido falha, haja vista que se pode ver, nas diversas vias da Capital, carroceiros trafegando em situação irregular, sem que qualquer medida seja adotada pela ré, a quem cabe a fiscalização nesta urbe.

Em audiência pública, narrou a ré que havia, no ano de 2012, cerca de 5.000 (cinco mil) carroceiros na região metropolitana de Aracaju, sem que, contudo, tenha sido iniciada qualquer fiscalização do trânsito de tais veículos na Capital, embora haja Lei Municipal que o regulamente desde o ano de 2007 (fl. 25 – vol. II).

Neste ponto, por se tratar de confissão extrajudicial do fato, impõe-se a transcrição do registro da assentada:

“(…) a padronização dos veículos, que deverão ser emplacados e registrados, seguindo o que manda a Lei Municipal, para circulação dos animais na via pública do município. Informa que **a fiscalização ainda não foi iniciada**, devido há (sic) falta de vários aspectos que necessitam ser estruturados a fim de cumprir o que manda a lei, principalmente no que pertine ao cadastramento dos veículos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

Ora, Excelência, a omissão da ré tem permitido que a irregularidade perdure, e por lapso considerável, principalmente quando se considera que o Código Nacional de Trânsito é do ano de 1997 e a Lei Municipal que trata do assunto data de 2007, portanto, em vigência, respectivamente, há 16 e 06 anos, aproximadamente.

Pontue-se que, no ano de 2008, o Ministério Público concedeu prazo à ré para a sanção do problema, contudo, nada foi feito.

A omissão é deveras relevante, posto que, dentre outras consequências, permite o trânsito irregular de tais veículos nas vias já congestionadas da Capital, quase sempre conduzidos por carroceiros que não têm a mínima noção de trânsito, o que tem gerado prejuízos para a mobilidade urbana, além de acidentes graves.

Além disso, ante a omissão, muitas têm sido as notícias de maus-tratos aos animais, que não são alimentados e cuidados corretamente, inclusive do ponto de vista do controle de zoonoses, permitindo, por conseguinte, toda sorte de crime contra a fauna e a proliferação de doenças animais contagiosas.

Por fim, ainda há prejuízo para o erário, haja vista que deixa de arrecadar taxas decorrentes da prestação de serviços públicos e do exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia administrativo.

Assim sendo, o acervo colacionado aos autos é mais do que suficiente para demonstrar que a ré não está cumprindo a sua obrigação legal de fiscalizar o trânsito dos veículos de tração animal nesta Capital, o que, por consequência, gera o ambiente propício à ocorrência de acidentes automobilísticos, que atingem a integridade física das pessoas, além de, muitas vezes, ceifar-lhes a vida.

II – DO DIREITO

Sobre o assunto, prevê o Código de Trânsito Brasileiro que:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; **VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal.**”
(g.n.).

Percebe-se, claramente, que cabe à ré o registro e licenciamento dos veículos de tração animal, assim como a concessão de autorização para conduzi-los.

Nesse quesito, pontue-se que menos de mil carroças foram emplacadas em Aracaju, conforme informado pela própria ré nos autos do inquérito civil.

Além disso, cabe também à ré a fiscalização da regularidade da circulação de tais veículos em todo o território de Aracaju, o que não tem sido feito a contento.

A circulação dos veículos de tração animal obedece a regras próprias, tendo em vista a dinâmica atual do tráfego nas grandes cidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

Nesse sentido, novamente importa colacionar regra do CTB:

“Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.” (g.n.).

Não é isto o que se tem visto em Aracaju. O desrespeito a tal norma encerra infração, senão vejamos:

“Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados: Infração – média; Penalidade – multa.” (g.n.).

Em que pese o comando normativo, nada tem sido feito.

De outro giro, os veículos de tração animal estão sujeitos a registro e licenciamento, sem os quais não podem trafegar em vias públicas. Importa mais uma vez colacionar o CTB:

“Art. 129. O **registro e o licenciamento dos veículos** de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos **de tração animal** obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (g.n.).

Como não poderia deixar de ser, também os condutores devem ser habilitados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

previamente para a condução de tais veículos, de acordo com a lei, que assim dispõe:

“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN. **§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.**” (g.n.).

As penalidades previstas para o caso de desrespeito a tais normas, segundo o CTB, é aplicação de multa e apreensão do veículo, o que também não tem ocorrido, por evidente omissão da ré.

Em Aracaju, está em vigência a Lei n.º 3.502/97, que assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 3º - A organização e fiscalização do transporte de tração animal é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, com a colaboração da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB.” (g.n.).

Dispõe ainda a referida Lei Municipal que:

“Art. 4º - Os veículos de tração animal, para transitar, deverão estar equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório: I - Rodas com pneus; II - Freio manual; III - Refletor cardióptrico (olho de gato), ou faixa reflexiva, nas laterais e partes traseiras; IV - Coletor de fezes, tipo fraldão; **V - Placa de identificação, que deverá constar o nome do Município de Aracaju, 02 (duas) letras do alfabeto e 04 (quatro) números, a qual medirá 15X10 cm, com fundo azul, letras e números**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

em cor branca, fornecida pela SMTT. § 1º - Nas mencionadas placas, o primeiro número identificará o ano de registro do veículo de tração animal, o segundo a praça de estacionamento do veículo, conforme o art. 26, desta lei, e os demais números corresponderão à ordem de registro do veículo. **§ 2º - Além dos equipamentos obrigatórios, previstos no caput deste artigo, o veículo de tração animal, para ser licenciado, deverá estar de acordo com o especificado abaixo: a) Comprimento máximo da carroceria - 1,70 m; b) Largura máxima da carroceria - 1,00 m; c) Altura máxima da carroceria - 1,40 m; d) Capacidade máxima de carga do veículo - 400 Kg.**” (g.n.).

É fato público e notório que os veículos de tração animal que trafegam nas vias de Aracaju não estão de acordo com a citada norma.

Diz ainda a mencionada Lei:

“Art. 5º - Fica instituído o Sistema de Registro de veículos de tração animal e de seus respectivos condutores, em cumprimento ao disposto no inciso XVII do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. § 1º - A SMTT fará o registro e o licenciamento de todos os veículos de tração animal e de seus respectivos condutores em serviço no município. § 2º - Após cada cadastramento, a SMTT: I - Emitirá um certificado de Registro de veículos; II - Fornecerá uma placa de identificação, confeccionada de acordo com as especificações do artigo anterior; III - Emitirá uma autorização para condutor de veículos de tração animal.” (g.n.).

Mister ainda registrar que a lei de regência dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

“Art. 7º - Após cumpridos todos os requisitos do artigo anterior, a SMTT promoverá a emissão de licença para trafegar que deverá ser renovada anualmente, contado o prazo a partir da expedição da primeira concessão.

Parágrafo Único - A licença para trafegar, especificada no caput deste artigo, é de porte obrigatório. **Art. 8º - Para obter a**

autorização para condutor de veículos de tração animal, o interessado deverá: I - Ser maior de 18 (dezoito) anos; II -

Passar com aproveitamento por curso básico de Sinalização de Trânsito a ser ministrado sob responsabilidade da SMTT; III -

Apresentar os seguintes documentos: a) Documento de identidade; b) Duas fotografias recentes; c) Comprovante de

residência; d) Autorização do proprietário do veículo (caso não seja proprietário). **§ 1º - A autorização para conduzir veículo**

de tração animal, de que trata este artigo, é de porte obrigatório. § 2º - A autorização para condutor de Veículos

será revalidada anualmente pela SMTT, mediante a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, e após quitada referidas multas.” (g.n.).

É também fato público e notório, dispensando prova inclusive, que os veículos de tração animal que circulam em Aracaju estão em desacordo com todo o arcabouço normativo invocado.

Apesar de ser peremptório o mandamento, é cediço que a ré está sendo omissa, pois não registra, licencia e fiscaliza os condutores e os veículos de tração animal que circulam em Aracaju.

Se é certo que a ré está dando causa à irregularidade, também é certo que caberá ao Estado-Juiz proteger a comunidade contra a omissão danosa daquela em desfavor desta.

Nessa senda, mister faz-se a imposição de obrigação de fazer à ré, a fim de que proceda à imediata fiscalização dos condutores e veículos de tração animal que circulam em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

Aracaju, aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas.

É este, em resumo, o cerne da demanda.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da Constituição Federal (art. 129, II e III).

São funções da instituição, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Conforme visto, a presente ação visa assegurar a proteção dos direitos difusos dos usuários do sistema viário local, que foram e, doravante, poderão ser, expostos aos riscos oriundos da ausência de fiscalização dos condutores e veículos de tração animal que trafegam em Aracaju.

Tais pessoas estão dispersas na sociedade, sendo, portanto, indetermináveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*

A LACP prevê a possibilidade de se buscar, por meio da *actio*, a condenação em obrigações de fazer e de não fazer:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

independentemente de requerimento do autor.”

Emerge da situação fática que a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, é, no caso em estudo, a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos usuários do sistema viário local, assim como a todas as pessoas que efetiva ou potencialmente estejam sujeitas ao trânsito de Aracaju.

O regramento da antecipação dos efeitos da tutela que imponha obrigações de fazer e de não fazer está previsto no art. 461 e seguintes do CPC, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

O § 3º do citado preceptivo diz que:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Vejamos, portanto, se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

No que tange ao primeiro, é cristalino que o fundamento da demanda é deveras relevante. Cuida-se de ação que visa resguardar a integridade física e a vida dos usuários do sistema viário local, bem como das pessoas que efetiva ou potencialmente estejam sujeitas ao trânsito de Aracaju, todas expostas ao risco de morte pela ausência de fiscalização de trânsito.

As reclamações trazidas aos autos, cotejadas com a falta de fiscalização efetiva (confessada extrajudicialmente), destacam a existência da aparência do bom direito, já que demonstram a necessidade da intervenção, assim como a omissão estatal em fazê-lo.

É notório, portanto, que a omissão na fiscalização de trânsito da circulação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

condutores e veículos de tração animal representa sério risco à saúde e à vida dos usuários do sistema de trânsito de Aracaju, expostos que estão a mutilações e à morte, causadas por acidentes automobilísticos.

Quanto ao segundo requisito, isto é, ao fundado receio de ineficácia do provimento final, também é claro estar presente, posto que o perigo da demora da decisão final pode acarretar graves danos aos usuários do sistema, já que, em razão da permanência da situação verificada, continuarão sujeitos ao risco diário de lesões irreparáveis à sua saúde, bem como ao risco de morte, decorrente da ausência de fiscalização de trânsito.

Dessa forma, mister se faz a imposição de obrigação de fazer à ré, a fim de que proceda à imediata fiscalização dos condutores e veículos de tração animal que circulam em Aracaju, aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, **notadamente a imediata apreensão de todos os veículos de tração animal que estiverem trafegando irregularmente.**

Pelo exposto, desde já requer o Ministério Público que Vossa Excelência, com abrigo no art. 461, § 3º, do CPC, bem como nos demais dispositivos legais acima invocados, defira a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars* ou após justificação, impondo à ré a obrigação de fazer consistente na imediata fiscalização dos condutores e veículos de tração animal que circulam em Aracaju, aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, **notadamente a imediata apreensão de todos os veículos de tração animal que estiverem trafegando irregularmente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor.**

V - DO PEDIDO

Em vista de todo exposto, requer o Ministério Público seja(m):

- 1) deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars* ou após justificação, impondo à ré a obrigação de fazer consistente na **imediate**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública**

fiscalização dos condutores e veículos de tração animal que circulam em Aracaju, aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, notadamente a imediata apreensão de todos os veículos de tração animal que estiverem trafegando irregularmente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor, ou da adoção de outra medida coercitiva apta à obtenção do resultado;

- 2) ordenada a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- 3) julgado integralmente procedente o pedido, para impor à ré a obrigação de fazer consistente na imediata **fiscalização dos condutores e veículos de tração animal que circulam em Aracaju, aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, notadamente a imediata apreensão de todos os veículos de tração animal que estiverem trafegando irregularmente**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor;
- 4) dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aracaju, 13 de agosto de 2013.

DANIEL CARNEIRO DUARTE
Promotor de Justiça Substituto
Promotoria de Defesa do Consumidor e
Serviços de Relevância Pública